Diário Oficial Eletrônico
do Município de Nova Friburgo - DOENF
Poder Executivo
Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

http://www.pmnf.rj.gov.br/

Terça-feira, 24 de Março de 2020	Ano II | Edição nº 132	Página 1 de 12

Sumário

Atos do Prefeito 2
DECRETO Nº 518 DE 24 DE MARÇO DE 2020 2

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado PadrãoICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento,desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ

PGM | Procuradoria-Geral do Município

DECRETO Nº 518 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

ATUALIZA E CONSOLIDA AS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO, CONTROLE, REDUÇÃO E ENFRENTAMENTO DE CONTÁGIO E DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o artigo 51 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar as normas municipais para prevenção, controle, redução e enfrentamento da emergência de saúde pública **Coronavírus** (**COVID-19**) no município de Nova Friburgo, visando a facilitação para compreensão e disponibilização aos Munícipes;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 46.980 de 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 10.282 de 20 de Março, do Governo Federal;

CONSIDERANDO o estímulo a modalidade de entrega e "delivery" se mostra necessária a manutenção do funcionamento do comércio de embalagens e correlatos, a fim de que possam ser providos os estabelecimentos comerciais que façam as entregas de alimentos.

PGM | Procuradoria-Geral do Município

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as medidas para prevenção, controle e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º – Com vistas ao exercício de ações para a prevenção, controle o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Friburgo, a Secretaria Municipal de Saúde editará plano de contingência a ser seguido por todos os Munícipes, e poderá adotar, entre outras procidências, as seguintes medidas:
I – isolamento;
II – quarentena;
III – determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) medidas profiláticas;
e) tratamentos médicos específicos;

IV – Estudos de investigação epidemiológicos;
V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
VI – redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

§ 1º – As medidas descritas neste artigo somente serão determinadas com base em evidências científicas e em análise de dados e informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Para fins deste Decreto, considera-se:
I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus (COVID-19);
II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de

contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (COVID-19).

§ 3º – Às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo serão assegurados:
I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
II – o direito de receberem tratamento gratuito;
III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 4º – Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º – As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 6º – As medidas previstas nos incisos I, II, V do caput deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º – Ficam suspensas as aulas da rede municipal, com antecipação das férias escolares até o dia 30 de março de 2020.

§1º – Ficam igualmente suspensas pelo prazo definido no caput a Escola Municipal de enfermagem Nossa Senhor de Fátima, Pontos de Cultura e Biblioteca Municipal e Centro de Formação Profissional e Transferência de Tecnologia para Indústria do Vestuário (CEVEST).

§ 2º – Fica suspensa a utilização do passe livre de estudantes, até 30 de março de 2020.

Art. 4º – Fica suspensa a visitação em abrigos municipais, pelo período inicialmente, até o dia 30 de Março.

Art. 5º – Ficam suspensas as atividades do Centro de Convivência da Pessoa Idosa Zelma Mussi Gervásio até o dia 06 de abril de 2020.

P G M | Procuradoria-Geral do Município

Art. 6º – Ficam suspensas as atividades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciado em 23 de março de 2020, excetuando as atividades:

I – Saúde:

a) Unidades de Saúde;

b) Subsecretaria de Atenção Básica;

c) Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

II – Guarda Civil Municipal

III – Agentes de Trânsito;

IV – Serviços Públicos de Limpeza e Iluminação Pública;

V – Defesa Civil;

VI – Central de Monitoramento Nova Friburgo Cidade Inteligente.

§ 1º – Deverão ficar de sobreaviso para o pronto atendimento de eventuais demandas durante a suspensão das atividades os seguintes Órgãos:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Gabinete;

III – Secretaria Municipal da Casa Civil;

IV – Procuradoria-Geral do Município;

V – Controladoria Geral do Município;

VI – Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão;

VII – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística;

VIII – Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude.

PGM | Procuradoria-Geral do Município

§ 2º – No caso da ocorrência do previsto no parágrafo primeiro o Secretário Municipal responsável pela Pasta deverá convocar os Servidores necessários para execução das atividades demandadas.

§ 3º – Fica suspenso o curso dos prazos administrativos durante o período previsto no caput.

Art. 7º – Ficam proibidas novas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas, AirBn'B, Booking.com e similares; atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques e similares; ônibus, Vans, e similares de transporte coletivo turístico.

§ 1º – A presente medida não se aplica aos Hóspedes que atuem como funcionários e/ou prestadores daqueles Serviços Considerados Essenciais, bem como, das Forças de Segurança e Área de Saúde.

Art. 8º – Nos Restaurantes, Bares, Praça de Alimentação de Shoppings Centers, Lanchonetes, estabelecimentos congêneres e similares, de forma excepcional, ficam suspensas as atividades de atendimento presencial, pelo prazo de 15 (quinze) dias em iniciados em 23 de março de 2020, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19).

§1º – As atividades próprias dos estabelecimentos elencados no caput somente poderão ser executadas por meio da modalidade delivery.

P G M | Procuradoria-Geral do Município

§ 2º – Os Restaurantes, Bares e Lanchonetes localizadas em hipermercados, supermercados, mercados, padarias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos deverão permanecer fechadas pelo mesmo período.

§ 3º – A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores.

Art. 9º – As atividades relacionadas aos Clubes Recreativos e/ou Sociais, Academias, inclusive os localizados no interior de condomínios, dentre os quais, saunas, piscinas, "parquinhos" playgrounds, e Cinemas, Teatros e afins deverão ser suspensas pelo período de 15 (quinze) dias, iniciado em 23 de março de 2020.

Art. 10 – Fica suspenso o funcionamento de Shopping Center, Centro comercial e estabelecimentos congêneres, a exceção das atividades previstas no Artigo 8º, pelo período de 15 dias, iniciado em de 23 de março de 2020.

Parágrafo Único – A presente determinação não se aplica aos Supermercados, Farmácias e Serviços de Saúde, tais como Hospital, Clínica, Laboratório e estabelecimentos congêneres em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no caput.

Art. 11 – Fica suspenso o funcionamento de Motéis, Boates, Casas de Show, Salão de Festa e Casa de Festa.

Parágrafo Único – Fica igualmente suspensa a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, Feira, evento científico, comício, passeata e afins.

Art. 12 – Nos horários compreendidos entre 6 horas às 9 horas e 16 horas às 20horas, a circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada na integralidade de veículos, horários e itinerários, no período de 15 (quinze) dias, iniciado em 23 de março de 2020.

§ 1º – Nos demais horários a frota de veículos ficará restrita a 30% (trinta por cento) por itinerário.

§ 2º – A Lotação dos Veículos de Transporte |Coletivo Público Municipal durante o período de 15 (quinze) dias limitar-se-á à capacidade de passageiros sentados, em todos os horários.

Art. 13 – Ficam Autorizados a funcionar os serviços públicos e atividades essenciais, estes entendidos como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – farmácias;
II – hipermercados, supermercados, mercados, padarias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV – lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – postos de combustível;

VIII – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

IX – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X – atividades de segurança pública e privada;

XI – atividades de defesa civil;

XII – transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

XIII – Indústria de Alimentação;

XIV – Provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;

XV – serviços de fornecimento e tratamento de água e coleta e afastamento de esgoto;

XVI – recolhimento de lixo;

XVII – serviços de energia elétrica e distribuição de gás;

XVIII – Manutenção da iluminação pública;

XIX – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, gêneros alimentícios, embalagens, e correlatos;

XX – serviços funerários;

XXI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXIII – vigilância agropecuária;

XXIV – transporte e entrega de cargas em geral;

XXV – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem embalagens e correlatos, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão sem atendimento presencial, apenas na modalidade delivery;

XXVI – Oficinas e Manutenção de Veículos;

XXVII – Lojas de materiais de construção e peças e automotivas, vedado o atendimento presencial, funcionarão somente na modalidade delivery.

XXVIII – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem produtos e materiais de limpeza e higiene, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão sem atendimento presencial, apenas na modalidade delivery;

XXIX – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão sem atendimento presencial, apenas na modalidade delivery;

XXX – Lavanderias;

§ 1º – Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º – É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de

qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 3º – As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 4º – Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para prevenção, controle, redução e enfrentamento do contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

§5º– Aos Provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais fica permitida a prestação de serviços de Assistência Técnica, vedadas as atividades comerciais de venda de assinaturas e/ou equipamento na modalidade presencial.

Art. 14 – Nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de forma excepcional, fica suspenso o funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciado em 23 de março de 2020, visando promover o controle, a prevenção, redução e o enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 15 – Nos estabelecimentos Fabris e Industriais, em caráter excepcional, fica suspenso o funcionamento até o dia 03 de abril de 2020, visando promover o controle, prevenção, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID19).

P G M | Procuradoria-Geral do Município

Art. 16 – Os prazos definidos nestes poderão sofrer modificações, sendo reduzidos ou prorrogados, de acordo com o desenvolvimento da emergência em saúde pública no âmbito de Município de Nova Friburgo e em cada uma de suas atividades.

Art. 17 – Fica estabelecido que todos os atos municipais para prevenção, controle, redução e enfrentamento de infecções causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) a serem adotados no território do município de Nova Friburgo, sejam encaminhados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

Art. 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos 506 de 13 de março de 2020, 511 de 17 de março de 2020, 515 de 20 de março de 2020, 516 de 21 de Março de 2020, 517 de 22 de Março de 2020.

Art.19 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Nova Friburgo, 24 de março de 2020.

Renato Bravo

Prefeito